



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.415

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.415 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (148ª Zona - Januária).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão (PSC).

Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello, Paulo Fernando Cintra de Almeida, Paulo Eduardo Almeida de Mello, Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Aline Salomé de Moraes, Leandro Fernandes de Lemos, Heloísa Maria Coelho Baêta e outros.

Recorrido: Josefino Lopes Viana.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Recurso especial. Eleição de 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente antes das eleições. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Incidência do Verbete nº 83 da súmula do STJ.

Recurso conhecido mas desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, a Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão (PSC), Januária/MG, formulou representação, que, posteriormente, foi ratificada pela Coligação Unidos por Januária, contra Josefino Lopes Viana, prefeito Municipal de Januária/MG, candidato à reeleição, por infração ao art. 33, §§ 3º e 4º¹, e art. 73, VI, b e c, e § 3º², ambos da Lei nº 9.504/97.

O Juiz da 148ª Zona Eleitoral, Januária/MG, julgou parcialmente procedente a representação e condenou o representado à pena de multa de cinco mil Ufirs (art. 73 da Lei nº 9.504/97) (fls. 31-33).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a decisão no recurso interposto por Josefino Lopes Viana.

Em dezembro de 2002, dei provimento ao recurso especial, determinando a baixa dos autos para que, após abertura de prazo para sanar a irregularidade processual, o TRE/MG julgasse o mérito.

Em setembro de 2003, o Tribunal Regional proferiu decisão em acórdão assim ementado:

Lei nº 9.504/97.

¹ Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda institucional. Art. 73, inciso VI, alínea 'b' da Lei nº 9.504, de 1997. Aplicação de multa.

Preliminares:

1 – ausência de capacidade postulatória. Afastada. Provimento de recurso especial determinando abertura de prazo para sanar a irregularidade processual.

2 – Nulidade do processo por falta de intimação de coligação. Rejeitada. Cabe ao autor da demanda pedir a citação da parte, pena de não vê-la figurar na relação processual.

3 – Inépcia da inicial. Rejeitada. A inicial preenche os requisitos para o regular processamento da demanda.

4 – ilegitimidade ativa. Acolhida. Partidos coligados não têm legitimidade para propor ação isoladamente. Art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997.

Ratificação da inicial – impossibilidade. Ocorrência de *perpetuatio legitimationis*. Processo extinto”.

(fl. 219)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 242).

Daí o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 96 da Lei nº 9.504/97³ e divergência jurisprudencial apontada com a decisão do Recurso nº 13.728 do Tribunal Regional de São Paulo.

Sustenta que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabeleceu legitimidade concorrente entre partidos políticos e coligações para representarem perante a Justiça Eleitoral.

Aduz que:

“(…) a análise do texto do *caput* do referido art. 96 da Lei nº 9.504/97 não deixa dúvidas de que a legitimidade ativa para a propositura da ação de investigação judicial foi conferida a QUALQUER partido político. Infere-se, desse modo, que a expressão **qualquer partido político** compreende tanto aqueles que se encontram coligados

³ Lei nº 9.504/97.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)

como aqueles que participaram isoladamente do prélio eleitoral, sem qualquer distinção”.
(fl. 254)

Defende que a Corte Regional não conferiu melhor interpretação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que:

“(…) uma leitura sistêmica das duas normas levará, *permissa venia*, ao entendimento no sentido de que o § 1º do art. 6º e o *caput* do art. 96 da Lei nº 9.504/97 são compatíveis entre si, não sendo excludentes um do outro”.
(fl. 255)

Pede o provimento do recurso para que, cassando o acórdão regional, seja reconhecida a legitimidade ativa da recorrente para a propositura isolada da representação.

O presidente do TRE/MG admitiu o recurso especial pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (fls. 266-269).

Contra-razões às fls. 276-281.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, é este o raciocínio da recorrente: uma vez coligados, os partidos políticos não abdicam da sua legitimidade para postular em juízo, individualmente, em favor da entidade *coligação*; não há impedimento para o partido político representar perante a Justiça Eleitoral a qualquer tempo.

O entendimento desta Corte sempre foi no sentido de que o partido coligado não poderia agir isoladamente até o término do processo eleitoral, bem como que a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimação ativa para o recurso contra expedição de diploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. nº 12.316/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RJTSE, vol. 4, tomo 3, pág. 76, de 28.5.92; Ac. nº 1.208/MA, rel. Min. Edson Vidigal, RJTSE, vol. 11, tomo 4, pág. 85, de 9.9.99; Ac. nº 1.863/SE, rel. Min. Nelson Jobim, RJTSE, vol. 12, tomo 1, pág. 109, de 16.12.99; Ac. nº 584/MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, RJTSE, vol. 12, tomo 2, pág. 66, de 5.6.2000.

No Recurso Especial Eleitoral nº 19.759/PR, de minha relatoria, ficou assentada a legitimidade concorrente dos partidos políticos e coligações para atuarem perante a Justiça Eleitoral após as eleições⁴.

Ademais, correta foi a decisão regional ao apreciar a violação ao art. 96 da Lei nº 9.504/97, valendo transcrever o voto da relatora nos embargos de declaração:

"A alegação trazida nos autos é a de que houve ofensa direta ao art. 96, caput, da Lei nº 9.504, de 1997, porquanto a norma traz uma legitimação concorrente e, nessa linha de pensamento, os partidos políticos, ainda que coligados, possuem legitimidade ativa.

Precedente:

⁴ Acórdão 686-DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 9.5.2003.

Não há dúvidas de que o art. 96 mencionado elenca os legitimados para representação por descumprimento das normas da Lei n. 9.504, de 1997, legitimação esta concorrente, que deve ser entendida como a possibilidade de cada um dos legitimados ajuizar a demanda, salientando-se que a propositura da ação por um dos legitimados não impede que os demais exerçam o direito de ação.

Entretanto, quer o embargante conferir uma interpretação distinta da conferida pelo legislador. Não há dúvidas de que o Ministério Público Eleitoral, candidatos, coligações e partidos políticos são detentores de legitimidade ativa concorrente; por outro lado, estes últimos terão a legitimidade reconhecida desde que não coligados. Nessa hipótese, mister se faz a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, que dispõe sobre a legitimidade processual. Desta forma, não há que falar em ofensa a texto de lei.

Engana-se o embargante ao pretender restringir direitos que o legislador não limitou no citado § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997. Ao preceituar que *'A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários'*, o legislador foi claro ao estabelecer legitimidade processual às coligações, não existindo nenhuma restrição quanto aos interesses a serem objeto de relacionamento com a Justiça Eleitoral. Ao aplicador do Direito não cabe fazer uma restrição que o legislador não fez".

(fls. 244-245)

Além disso, a hipótese dos autos gira em torno do momento da propositura da representação, se antes ou depois do pleito, e se a recorrente estava coligada ou não.

De acordo com o voto da Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, o PSC representou contra o Prefeito Josefino Lopes Viana (fls. 2 e 3) e, conforme informado pela MM. Juíza da 148ª Zona Eleitoral, de Januária (fl. 211), a agremiação, nas eleições de 2000, concorreu coligada, tanto na eleição majoritária quanto na proporcional, integrando as

Coligações Unidos por Januária (PMDB/PTB/PSC/PPS/PSDB) e Unidos pelo Progresso (PTB/PSC/PSDB) (fls. 224-225).

Às fls. 2 e 3, verifica-se a data de 21 de agosto de 2000, portanto antes da eleição, não gerando dúvida quanto ao acerto da decisão regional, que, ademais, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Por último, não há como receber o recurso especial pelo dissenso jurisprudencial, tendo em vista a incidência do Verbete nº 83 da súmula do STJ:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante todo o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.


EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.415/MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão (PSC)
(Advs.: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello, Paulo Fernando Cintra de Almeida, Paulo Eduardo Almeida de Mello, Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Aline Salomé de Moraes, Leandro Fernandes de Lemos, Heloísa Maria Coelho Baêta e outros). Recorrido: Josefino Lopes Viana (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.3.2004.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>11.6.04</u> fls. <u>95</u> .</p> <p>Em, <u></u> , lavrei a presente certidão.</p> |
|--|